

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 250/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR**PROCESSO SEI Nº 18.0.000027592-8****REQUERENTE:** Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do departamento médico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** INCISO II, ART. 24 DA LEI 8.666/93 e [DECRETO Nº 9.412/2018](#)**EMPRESA:** STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 12.710.740/0001-09)**VALOR TOTAL:** R\$ 2.514,00 (dois mil, quinhentos e quatorze reais)**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ, em que solicita a contratação de empresa para prestação de serviços de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DO DEPARTAMENTO MÉDICO do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, como descrito inicialmente no Termo de Referência Nº 92/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0565067) e seus Anexos.

Aprovado o retromencionado Termo, fora colacionada aos autos Pesquisa de Preços, consubstanciada na Tabela Nº 42/2018 - PJPI/TJPI/SLC (0622458).

Elaboradas Justificativa 0648169 e Minuta de Contrato 0648167, demonstrando a possibilidade da contratação direta, **por dispensa de licitação**, da empresa **STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ nº 12.710.740/0001-09)**, posto que apresentara o menor preço e apresentou documentos para comprovação de regularidade fiscal, foram os autos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para manifestação, sobrevindo o Parecer Nº 2754/2018 - PJPI/TJPI/SAJ (0663209), com observações atinentes à necessidade de retificação do Termo de Referência e da Minuta Contratual supramencionados.

Seguiu-se, então, para concretização do intento acima apontado, com a elaboração de novos Termos de Referência, tendo o último Termo de Referência Nº 133/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0669466) sido aprovado pela autoridade competente através da Decisão Nº 5866/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0670249).

Liberada assinatura externa do Contrato 152 ao representante da empresa STERLIX Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda - CNPJ: 12.710.740/0001-09, foram solicitadas alterações no ajuste contratual pela retromencionada sociedade, através de e-mail 0700715.

Encaminhados os autos à unidade demandante - SUGESQ, para ciência e manifestação acerca das alterações sugeridas em 22/10/2018, retornaram a esta CPL1, já com nova constituição dada pela Portaria (Presidência) nº 187/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE (1050877), sem a manifestação demandada em 02/05/2019.

Determinadas a realização de nova pesquisa de preços, para comparação dos valores obtidos com os valores praticados pelo mercado, foram os autos remetidos ao APOIO desta Superintendência, para realização deste intento, sobrevindo, por fim, a Tabela Nº 114/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO (1190141).

Por fim, esta SLC anexou SICAF (1200187), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (1200216), Licenças Ambientais (1200336, págs. 01/04), Carta de Anuência (1200336, pág. 05), Licença Sanitária Estadual (1200336, pág. 06), Aditivo Consolidado e chancelado (1200336, págs. 07/19), documentos pessoais dos sócios da empresa (1200336, págs. 20/21), anexando, ainda, esta Justificativa Complementar, para a contratação.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ, impulsionado pela Solicitação Nº 2113/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0535699) e Termo de Referência Nº 92/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0565067), para contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do departamento médico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Cumprе mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A SUGESQ justifica a necessidade da contratação no Item **3.JUSTIFICATIVA do Termo de Referência Nº 133/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0669466)**, como observa-se pela leitura dos trechos a seguir destacados:

(..)

3.1. A contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do Departamento Médico justifica-se pela necessidade do tratamento adequado aos resíduos produzidos em decorrência das atividades deste departamento, que é imprescindível para a segurança ambiental e para saúde dos trabalhadores deste tribunal em todas as etapas do manejo dos resíduos, desde a segregação até a disposição final destes, evitando acidentes de trabalho e contaminação cruzada.

3.2. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não dispõe de meios próprios para a realização das atividades disciplinadas pelos dispositivos legais retrocitados, o que o obriga a socorrer-se da estrutura de terceiros para viabilizar o cumprimento desses mandamentos legais.

3.3. O objeto deste TR visa atender a RDC-306/04 (ANVISA), a qual determina que todo estabelecimento de saúde deve prover condições adequadas de acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos, prevenindo acidentes e preservando a saúde pública e o meio ambiente.

O demandante informa, ainda, que o serviço objeto da presente contratação deve ser considerado de **natureza continuada**, nos termos do que determina o Tribunal de Contas da União (TCU), que assim considera os “*serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.*”.

Acrescenta, ao final, que o serviço que se pretende contratar reputa-se como **continuado** à medida em que sua ausência pode comprometer o andamento das atividades ordinária deste Tribunal. A ausência de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, em análise superficial, pode gerar prejuízo ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores. Considera-se, portanto, este serviço como essencial e de longa duração, em que a possibilidade de fracionamento em período prejudica a execução do serviço, fazendo-se necessária a execução contínua.

Destaque-se que fora realizada pesquisa de preços, consubstanciada na Tabela Nº 114/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO (1190141), com a devida justificativa para inclusão de apenas uma cotação de preços. É que, segundo mandamento do art. 1º e parágrafos do Decreto Municipal nº 18.061/2018, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, no Município de Teresina, só poderão ser executados, por pessoas físicas ou jurídicas, após o devido cadastramento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH e desde que possuam sede ou filial registrada e em pleno funcionamento no município de Teresina.

Conforme informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH (e-mail 1197933) só existem 02 (duas) empresas credenciadas em Teresina para concretização do objeto em epígrafe, a saber: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA e STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Neste sentido, a pesquisa ficaria restrita somente a contratações públicas ou preço de fornecedores destas duas empresas, conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPDG](#). Entretanto, como justificado na Pesquisa - Tabela Nº 114/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO (1190141), a RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA não apresentou orçamento.

Diante do exposto, a empresa **STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 12.710.740/0001-09)** apresentou o preço de **R\$ 2.514,00 (dois mil quinhentos e quatorze reais)**, sendo R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos) mensais.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor** apresentado pela Empresa, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-1 opta pela **abertura de processo de Dispensa de Licitação, para contratação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde**, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 133/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0669466).

Aos autos foram anexadas as Certidões de Regularidade da empresa: SICAF atualizado (1200187), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (1200216), além das licenças vigentes (1200336 e 0658425).

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei 200/1967 é uma ótima referência:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e **desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato**:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas** e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”* (os grifos são nossos)

(...)

*§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica.*

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, não sendo obrigatória a formalização de termo de contrato, **dos quais não resultem obrigações futuras**.

Porém, considerando a natureza continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde, que gera obrigações futuras, a CPL-1 elaborou a Minuta de Contrato Administrativo 1200176, em **atendimento à Decisão Nº 4562/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (1059187), com as alterações sugeridas no e-mail 0700715**, vinculando a prestação dos serviços às especificações constantes no Termo de Referência Nº 133/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0669466).

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e a regularidade da documentação apresentada, é perfeitamente possível a contratação direta, **por dispensa de licitação** da empresa **STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 12.710.740/0001-09)** para **prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde**, para atender o Tribunal de

Justiça do Estado do Piauí de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 133/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ (0669466), no valor total de **R\$ 2.514,00 (dois mil quinhentos e quatorze reais)**. Observadas as cautelas, é certa a liquidez da efetivação da despesa com resguardo na possibilidade de tornar a licitação, para o caso em apreço, dispensável pelo valor.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à SECGER, para autorização da contratação, se for o caso, com vista à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**.

Após, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Presidente da Comissão**, em 09/08/2019, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1197957** e o código CRC **41B2D45B**.